

**Processo C-296/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

10 de maio de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

20 de abril de 2023

**Recorrente em «Revision»:**

Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs e. V.  
(Associação de Luta Contra a Concorrência Desleal)

**Recorrida em «Revision»:**

dm-drogerie markt Gmbh + Co. KG

---

**BUNDESGERICHTSHOF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)**

**DESPACHO**

*[Omissis]*

no litígio

Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs e. V., *[omissis]* (Associação de Luta Contra a Concorrência Desleal de Bad Homburg),

demandante e recorrente em «Revision»,

*[Omissis]*

contra

dm-drogerie markt Gmbh + Co. KG *[omissis]* Karlsruhe,

demandada e recorrida em «Revision»,

[*Omissis*]

Na audiência de 23 de fevereiro de 2023, a primeira secção cível do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) [*omissis*]

decidiu:

- I. Suspender a instância.
- II. Submeter à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial relativa à interpretação do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27 de junho de 2012, p. 1):

O termo «indicações semelhantes», na aceção do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, inclui apenas aquelas indicações constantes de publicidade que, tal como os conceitos expressamente enunciados na referida disposição, relativizam, de forma geral, as propriedades do produto biocida quanto aos seus riscos para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente ou à sua eficácia, ou incluirá o termo «indicações semelhantes» todos os conceitos que relativizam os riscos do produto para a saúde humana e animal e para o ambiente ou a sua eficácia, de maneira comparável aos conceitos concretamente enunciados, ainda que não necessariamente com um conteúdo generalizador como o que resulta desses conceitos?

Fundamentos:

- 1 I. A demandante é a Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs e. V. A demandada é uma rede de drogarias que opera a nível nacional.
- 2 A demandada colocou à venda um desinfetante com a designação «BioLYTHE», nas suas filiais e – com a seguinte apresentação ilustrada com a imagem do produto, rótulo, bem como com outras menções sob a forma de texto, incluindo uma «descrição do produto» – na Internet. O produto contém hipoclorito de sódio (NaOCl) numa concentração de 0,049 % em peso. Trata-se de um agente oxidante que decompõe ou liberta oxigénio, o qual afeta as membranas celulares de bactérias, vírus e fungos, de modo que deixam de conseguir suportar a pressão osmótica.



- 3 O rótulo, apresentado de forma parcialmente ampliada nas imagens seguintes, ostenta a menção, abaixo da designação do produto, também contida na descrição do produto no sítio da Internet da demandada, «Desinfetante ecológico universal de largo espetro», bem como, abaixo do texto «Desinfecção da pele, mãos e superfícies» e «Eficaz contra SARS-Corona», as menções «Respeitador da pele • Biológico • Sem álcool».

**BIO LYTHE**  
Ökologisches Universal-Breitband  
Desinfektionsmittel  
**Fertigkonzentrat**

**Merkmale**  
• hochwirksam gegen 99,99% aller bekannten Bakterien, Viren, Pilze und Keime • vernichtet auch Viren (behüllt und unbehüllt) und Bakterien, die gegen andere Verfahren resistent sind  
• pH-neutral • keine Resistenzbildung • neutralisiert Gerüche aller Art • ohne Aldehyde, Farb- oder Duftstoffe

**Zusammensetzung kg/g**  
995 g demineralisiertes Wasser H<sub>2</sub>O, 4,5 g NaCl elektrochemisch aktiviertes Salz, 0,49 g Natriumhypochlorit Na<sup>+</sup>OCl<sup>-</sup>, 0,008 g O<sub>2</sub> Sauerstoff, 0,004 g O<sub>3</sub> Ozon

aut-, Hände- und Oberflächendesinfektion  
Wirksam gegen SARS-Corona  
Hautfreundlich • Bio • ohne Alkohol  
Made in Germany

- 4 A demandante entende estar em causa publicidade desleal, uma vez que a demandada viola as disposições reguladoras do comportamento dos operadores no mercado previstas no Regulamento (UE) n.º 528/2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (Regulamento relativo aos produtos biocidas). Após advertência infrutífera, a demandante pediu
- que a demandada fosse condenada, sob pena de aplicação de certas medidas coativas, a abster-se, na sua vida comercial, de designar, no âmbito de publicidade (incluindo na Internet) ou no rótulo do produto, os desinfetantes, em especial, o «BioLYTHE», de «desinfetante universal ecológico de largo espectro» e/ou «respeitador da pele» e/ou «biológico», ou de os distribuir (por si ou através de terceiros) enquanto tal.
- 5 Reclamou, igualmente, o pagamento de uma quantia fixa a título de reembolso dos custos de advertência, acrescida de juros.
- 6 O Landgericht (Tribunal Regional) julgou a ação procedente (LG Karlsruhe, Acórdão de 25 de março de 2021 – 14 O 61/20 KfH, juris). No âmbito do recurso interposto pela demandada, o órgão jurisdicional de recurso, negando provimento a este, alterou parcialmente o acórdão proferido pela primeira instância, indeferindo o pedido de cessação relativamente à mensagem publicitária «respeitador da pele» (OLG Karlsruhe, GRUR 2022, 1620). Mediante o seu recurso de «Revision», admitido pelo órgão jurisdicional de recurso até ao limite da improcedência parcial e cujo indeferimento foi requerido pela demandada, a

demandante continua a pugnar pelo seu pedido de cessação relativamente à mensagem publicitária «respeitador da pele».

- 7 II. O sucesso do recurso de «Revision» admissível depende da interpretação do conceito de «indicações semelhantes», proibidas em publicidade aos produtos biocidas no sentido do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (Regulamento relativo aos produtos biocidas). A referida questão, a qual não foi ainda objeto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia, é pertinente para a decisão, não se impondo a correta interpretação do direito da União com tal evidência que não deixe margem a dúvidas razoáveis (v. Acórdão do TJUE de 6 de outubro de 2021– C-561/19, NJW 2021, 3303 [juris n.ºs 32 e segs.] – Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi). Por conseguinte, antes do proferimento de uma decisão sobre o recurso de «Revision», deve a instância ser suspensa com submissão de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, TFUE.
- 8 1. O órgão jurisdicional de recurso considerou infundado – na medida em que tal se mostrasse relevante para o processo de recurso de «Revision» – o pedido de cessação relativamente à designação do desinfetante como sendo «respeitador da pele». A este respeito, declarou que:
- 9 A demandante tem legitimidade para intentar uma ação ao abrigo do § 8, n.º 3, ponto 2, da UWG. A prática comercial objetada não é inadmissível enquanto prática desleal por violação do artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, porquanto a demandada não é destinatária da referida disposição. Do mesmo modo, a demandada não violou o artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos produtos biocidas com a utilização contestada da designação «respeitador da pele» com referência ao desinfetante. A menção «respeitador da pele» não constitui uma «indicação semelhante» na aceção do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas. A referida menção também não é enganosa, na aceção do artigo 72.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas.
- 10 2. A demandante tem legitimidade para intentar uma ação ao abrigo do § 8, n.º 3, ponto 2, da UWG, na sua versão em vigor a 30 de novembro de 2021 (v. § 15a, n.º 1, da UWG). O órgão jurisdicional de recurso considerou, sem cometer um erro de direito, que não se verifica uma violação, pela demandada, do artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, uma vez que a demandada não é destinatária da referida disposição, a qual é dirigida aos titulares de autorizações, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea p), do Regulamento relativo aos produtos biocidas. Não é invocado pela demandante que a demandada se enquadra nesta situação.
- 11 3. A violação do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas invocada pela demandante constitui, nos termos do § 3a da

UWG, uma prática comercial desleal e inadmissível por força do § 3, n.º 1, da UWG, podendo fundamentar uma ação de cessação ao abrigo do § 8, n.º 1, primeira frase, da UWG, atendendo ao risco de repetição existente no presente caso.

- 12 a) Nos termos do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, a publicidade a um produto biocida não pode, em caso algum, conter as menções «produto biocida de baixo risco», «não tóxico», «inócuo», «natural», «respeitador do ambiente», «respeitador dos animais», ou indicações semelhantes.
- 13 b) A disposição do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas constitui uma disposição reguladora do comportamento dos operadores no mercado na aceção do § 3a da UWG. A referida disposição destina-se, igualmente, a regular o comportamento dos operadores no mercado no interesse dos consumidores. O Regulamento relativo aos produtos biocidas tem como finalidade, de acordo com o seu artigo 1.º, n.º 1, melhorar o funcionamento do mercado interno através da harmonização das normas relativas à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente. As disposições do regulamento assentam no princípio da precaução, com o qual se pretende preservar a saúde dos seres humanos, a saúde dos animais e o ambiente (artigo 1.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas). O artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas contém disposições relativas à publicidade de produtos biocidas que visam evitar a relativização dos riscos do produto para a saúde humana ou animal ou para o ambiente ou da sua eficácia [omissis] [referências doutrinárias]. Assim, o artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas destina-se, igualmente, a proteger a saúde dos consumidores.
- 14 c) A violação do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas é suscetível de afetar sensivelmente os interesses dos consumidores na aceção do § 3a da UWG. De acordo com a jurisprudência do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal), a violação das disposições reguladoras do comportamento dos operadores no mercado destinadas a proteger a saúde dos consumidores é, sem mais, suscetível de prejudicar sensivelmente os interesses dos consumidores na aceção do § 3a da UWG (v. BGH, Despacho de 24 de março de 2016 – I ZR 243/14, GRUR 2016, 833 [juris n.º 11] = WRP 2016, 858 – Especiarias biológicas I, com outras referências). O artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas consubstancia uma disposição reguladora do comportamento dos operadores no mercado que se destina (igualmente) à proteção da saúde dos consumidores.
- 15 d) A repressão de uma violação do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas enquanto prática comercial desleal não fica excluída pelo facto de a Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas

comerciais desleais harmonizar plenamente as disposições dos Estados-Membros relativas às práticas comerciais das empresas face aos consumidores (artigo 3.º, n.º 1, artigo 4.º da Diretiva 2005/29/CE). Nos termos do seu artigo 3.º, n.º 3, a referida diretiva não prejudica as disposições da União ou dos Estados-Membros relativas aos aspetos de saúde e segurança dos produtos. O artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas consubstancia uma disposição deste tipo.

- 16 4. O órgão jurisdicional de recurso considerou, corretamente, em consonância com as partes, que no caso dos desinfetantes abrangidos pelo pedido, se trata de produtos biocidas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento relativo aos produtos biocidas, ou seja, de uma substância ou mistura destinada a controlar organismos prejudiciais por um meio de ação diferente de uma simples ação física ou mecânica. As menções objetadas fazem igualmente parte da publicidade regulada no artigo 72.º do Regulamento relativo aos produtos biocidas (v. a definição legal da expressão «publicidade» no artigo 3.º, n.º 1, alínea y), do Regulamento relativo aos produtos biocidas).
- 17 5. Além disso, o órgão jurisdicional de recurso entendeu, corretamente, sem que tal tivesse sido contestado no recurso de «Revision», que a infração ao artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, também no que diz respeito à variante «indicações semelhantes», não depende das referências enganosas.
- 18 a) A disposição do artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos produtos biocidas transfere para a publicidade aos produtos biocidas, *mutatis mutandis*, as exigências previstas no artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, as quais constam, igualmente, da secção «Informações sobre produtos biocidas», sendo ainda impostas no âmbito da rotulagem efetuada pelo titular da autorização. Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, os titulares de autorizações asseguram que o rótulo não se refere de forma enganosa aos riscos do produto para a saúde humana ou animal ou para o ambiente ou à sua eficácia, não podendo, em caso algum, conter as menções «produto biocida de baixo risco», «não tóxico», «inócuo», «natural», «respeitador do ambiente», «respeitador dos animais», ou indicações semelhantes. O artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos produtos biocidas contém uma disposição semelhante no domínio da publicidade, estipulando, na primeira frase, que na publicidade aos produtos biocidas o produto não deve ser apresentado de forma enganosa no que diz respeito aos seus riscos para a saúde humana ou animal ou para o ambiente ou à sua eficácia. Em conformidade com a disposição – aqui em causa – do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, a publicidade de um produto biocida não pode, em caso algum, conter as menções «produto biocida de baixo risco», «não tóxico», «inócuo», «natural», «respeitador do ambiente», «respeitador dos animais», ou indicações semelhantes.

- 19 b) Por conseguinte, ambas as disposições proíbem, desde logo, uma apresentação enganosa no rótulo (artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, primeiro caso, do Regulamento relativo aos produtos biocidas) ou na publicidade (artigo 72.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas). Além disso, ambas as disposições proíbem não apenas as menções enunciadas individualmente como também «indicações semelhantes» (no que respeita à rotulagem, artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, segundo caso, do Regulamento relativo aos produtos biocidas; no que se refere à publicidade, artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas). A referida proibição, consagrada de forma incondicional, – «em qualquer caso» ou «em caso algum» – e relativa a determinadas menções, existe independentemente do facto de estas apresentarem um carácter enganoso na aceção do artigo 69.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase, primeiro caso, ou do artigo 72.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas. Nesta medida, nada de especial se encontra previsto quanto à variante «indicações semelhantes» constante de ambas as disposições, a qual alarga a proibição incondicional às menções que, comparando com os exemplos que precedem, devem ser consideradas como «indicações semelhantes».
- 20 6. A ação de cessação relativa à designação do desinfetante como «respeitador da pele» apenas será fundamentada no caso de a referida menção se encontrar abrangida como «indicação semelhante» pela proibição do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas. Por conseguinte, a decisão do recurso de «Revision» depende da interpretação a dar ao conceito de «indicações semelhantes».
- 21 a) O órgão jurisdicional de recurso considerou que o conceito de «indicações semelhantes» não abrangia apenas as menções com conteúdo idêntico ao das menções individualmente enunciadas na disposição. O conceito destinava-se a abranger, em especial, menções com conteúdo eventualmente diverso, sendo que o conteúdo indicativo seria semelhante (apenas) na medida em que, com base no objetivo de proteção subjacente à proibição, aquelas menções seriam idênticas em termos valorativos, partilhando o seu significado os traços característicos que constituem a base do juízo negativo do Regulamento em relação aos conceitos expressamente mencionados. Os conceitos enunciados no Regulamento teriam em comum o facto de relativizarem, através de uma menção geral, as propriedades do produto biocida no que diz respeito aos seus riscos para a saúde humana ou animal ou para o ambiente ou à sua eficácia. Quanto ao termo «semelhantes», seriam abrangidas pela proibição as indicações referentes às propriedades do produto biocida no que respeita aos seus riscos para a saúde humana ou animal, para o ambiente, ou à sua eficácia que, no âmbito da sua relativização geral, seriam equivalentes às menções enunciadas a título exemplificativo. Para determinar o conteúdo geral da indicação que representaria o facto integrador da proibição não seria suficiente que a indicação em causa pudesse ser atribuída a uma das menções enunciadas a título exemplificativo que, assim, constituísse o conceito genérico.

- 22 Assim, a menção «respeitador da pele» não seria abrangida pelo artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas como sendo uma «indicação semelhante», independentemente de o público esperar um efeito positivo (direto), uma simples inocuidade ou apenas uma limitação do nível de risco para a pele. A menção «respeitador da pele» não relativizaria, de maneira genérica, o nível de risco do produto ou os seus efeitos e a sua nocividade nem em termos gerais (como «produto biocida de baixo risco», «inócuo», «não tóxico»), nem tão pouco especificamente em relação a um dos bens protegidos (saúde humana, saúde animal ou ambiente). Na verdade, a referida menção descreveria – ainda que de forma muito genérica – o efeito do produto sobre um órgão específico, isto é, a pele humana.
- 23 A secção considera tal abordagem correta.
- 24 b) Não é possível responder à questão de saber o que deve ser entendido por «indicações semelhantes» apenas com base na redação do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas. Aliás, segundo a secção, o órgão jurisdicional de recurso considerou, corretamente, que, quanto a esta questão, não estariam em causa apenas menções sinónimas das declarações proibidas mencionadas em concreto. A favor deste entendimento milita o conceito de «semelhante» que, precisamente, não inclui apenas menções com conteúdo idêntico; pelo contrário, é suficiente uma simples «semelhança» em relação às menções especificamente enunciadas.
- 25 c) O objetivo do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas e a interação com o artigo 72.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas são favoráveis ao entendimento do órgão jurisdicional de recurso.
- 26 aa) Resulta dos considerandos 1 e 3 do Regulamento relativo aos produtos biocidas que o legislador da União quis procurar um equilíbrio específico entre a livre circulação dos produtos biocidas e um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente. Resulta de uma interpretação literal do artigo 72.º lido à luz dos considerandos 1 e 3 do Regulamento relativo aos produtos biocidas que o domínio referente às menções relativas aos riscos associados à utilização de produtos biocidas que podem ser utilizadas no âmbito da publicidade destes produtos foi harmonizado, de maneira exaustiva, pelo legislador da União (Acórdão do TJUE de 19 de janeiro de 2023 – C-147/21, GRUR 2023, 354 [juris n.ºs 64 e segs.] – CIHEF e o.).
- 27 bb) No artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, para além da proibição de indução em erro prevista na primeira frase, o legislador da União declarou, na segunda frase (apenas) determinadas menções como se tratando de menções inadmissíveis em qualquer caso. Assim, segundo a secção, o órgão jurisdicional de recurso considerou, a justo título, que o Regulamento não visa impedir as menções de maneira absoluta, independentemente da veracidade do seu conteúdo a ser avaliada à luz da proibição de indução em erro, relativas à

presença e, eventualmente, ao grau ou inexistência de determinados riscos e efeitos do produto na saúde humana ou animal ou no ambiente ou à sua eficácia. Por outro lado, a disposição do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas não permite concluir que a mesma pretende excluir das menções que sejam permitidas, em especial das não enganosas, todas as indicações, incluindo as comprovadas e específicas, relativas à ausência ou ao baixo risco ou mesmo aos efeitos benéficos do produto quanto a determinados aspetos. A secção considera, em consonância com o entendimento do órgão jurisdicional de recurso, que tal aponta no sentido de que se afiguram determinantes, para efeitos de interpretação da característica «indicações semelhantes», todas as propriedades comuns aos conceitos enunciados a título exemplificativo, não apenas o seu conteúdo de carácter relativizador mas também a sua formulação genérica.

- 28 cc) Tendo em conta a proibição geral de indução em erro prevista no artigo 72.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, destinada à proteção da saúde, uma tal interpretação encontra apoio na finalidade prosseguida por este regulamento, de procurar um equilíbrio específico entre a livre circulação dos produtos biocidas, incluindo a publicidade aos mesmos, e um elevado nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente. Atendendo à referida finalidade, deve igualmente ter-se em conta que as menções gerais não têm, geralmente, qualquer valor informativo para os consumidores ou, quando muito, têm um valor informativo reduzido; em contrapartida, as indicações específicas comprovadas apresentam ao consumidor informações valiosas e úteis. Segundo a secção, tal interesse na informação aos consumidores deverá ser tido em conta no equilíbrio procurado no Regulamento relativo aos produtos biocidas entre a livre circulação de produtos biocidas e um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente.
- 29 dd) No entendimento da secção, a referida interpretação não conduz a uma relativização do nível de risco dos produtos biocidas e, conseqüentemente, a uma utilização menos crítica do produto e, por sua vez, a um risco para a saúde, os animais ou o ambiente.
- 30 (1) Precisamente pelo facto de as menções que, segundo a secção, não se enquadram nas «indicações semelhantes» não relativizarem o produto biocida em geral, referindo-se (apenas) a aspetos específicos do produto, deste modo não negando os possíveis efeitos adversos nocivos, não existe o risco de, no caso de indicações deste tipo, o público perder de vista a perigosidade fundamental do produto biocida.
- 31 (2) De acordo com o entendimento do público estabelecido pelo órgão jurisdicional de recurso, o público distingue entre a eficácia de um desinfetante em geral e os seus aspetos individuais de eficácia. O público assume o atributo «respeitador da pele» quando associado a um desinfetante, cujo efeito pretendido é dirigido contra a integridade de certos organismos e o qual não é tradicionalmente utilizado devido a um efeito diretamente promotor da saúde

produzido pelos seus ingredientes, apenas como uma relativização dos efeitos adversos nocivos. Assim, não existe, igualmente, o perigo de os consumidores utilizarem um biocida de forma menos crítica pelo facto de terem acesso a uma indicação específica (não enganosa) relativa ao produto.

- 32 O referido entendimento do público é confirmado pela obrigação de rotulagem prevista no artigo 72.º, n.º 1, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, segundo o qual a publicidade aos produtos biocidas deve incluir as menções

Utilize os biocidas com cuidado. Leia sempre o rótulo e a informação relativa ao produto antes de o utilizar.

- 33 De acordo com o artigo 72.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, as referidas frases devem ser legíveis e distinguir-se claramente do conteúdo geral do anúncio. O carácter perigoso do produto biocida é, assim, em qualquer caso, claramente demonstrado ao público.

- 34 (3) A favor da interpretação ora defendida do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas pugna ainda o facto de as menções aí enunciadas se encontrarem sujeitas a uma proibição total, independentemente do risco de induzirem em erro. A referida proibição total parcial é acompanhada pela proibição de indução em erro consagrada no artigo 72.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, segundo a qual a publicidade a um produto biocida não deve referir-se ao produto de uma forma enganosa no que diz respeito aos riscos do produto para a saúde humana, para a saúde animal ou para o ambiente, ou à sua eficácia. Deste modo, numa visão global, a regulamentação da publicidade aos produtos biocidas prevista no artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos produtos biocidas contraria, também no caso da interpretação defendida pela secção relativa à variante «indicações semelhantes» prevista no artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas, o risco de a venda dos produtos biocidas ser promovida com textos publicitários que colocam em segundo plano a nocividade inerente aos produtos, concentrando-se apenas nas características individuais do mesmo.

- 35 7. A interpretação do artigo 72.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas é pertinente para efeitos da decisão. A demandante não pode fundamentar o seu pedido de cessação relativamente à publicidade do desinfetante com a designação «respeitador da pele» numa violação da proibição de indução em erro prevista no artigo 72.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento relativo aos produtos biocidas.

- 36 a) O órgão jurisdicional de recurso considerou que o consumidor médio normalmente informado e razoavelmente avisado entenderia a designação do desinfetante como «respeitador da pele» no sentido de que a sua aplicação na pele protegeria a mesma de alguma forma, em medida não especificada, sem que necessariamente fossem evitados todos e quaisquer danos na pele. Em especial,

não concluiria que os ingredientes do produto tivessem um efeito direto (benéfico) na saúde da pele. Sem outros elementos, o consumidor entenderia por «respeitador» apenas que o produto teria em conta a saúde ou o bem-estar da sua pele, por exemplo, que teria relativamente mais em conta a saúde ou o bem-estar da sua pele do que outros produtos funcionalmente equivalentes. Precisamente no que respeita à menção relativa a um desinfetante, o público apenas retiraria do atributo «respeitador da pele» uma relativização dos efeitos adversos nocivos. A demandante, sobre quem recai o ónus da prova, não demonstrou que as circunstâncias efetivas diferem do referido entendimento do público. Esta apreciação não enferma de erros de direito.

- 37 b) A determinação da perceção do público apenas se encontra sujeita a um controlo limitado em sede de recurso de «Revision», para apurar se o órgão jurisdicional de recurso examinou toda a matéria de facto sem cometer erros processuais e se a apreciação se mostra consentânea com as regras da lógica e da experiência comum. Uma vez que não se trata de uma constatação de facto em sentido estrito, mas sim da aplicação de conhecimentos empíricos específicos, o erro de direito pode consistir, igualmente, no facto de a perceção do público constatada ser contrária à experiência comum (BGH, Acórdão de 11 de fevereiro de 2021 – I ZR 126/19, GRUR 2021,746 [juris n.º 43] = WRP 2021,604 – Dr. Z.).
- 38 c) O órgão jurisdicional de recurso não cometeu tais erros de direito. Em especial, considerou corretamente que, para determinar o conteúdo da mensagem publicitária, é decisiva a compreensão pelo destinatário da publicidade, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado (v. BGH, Acórdão de 5 de novembro de 2020 – I ZR 204/19, GRUR 2021, 513 [juris n.º 11] = WRP 2021, 327 – Sinupret). Do mesmo modo, nada indica que o órgão jurisdicional de recurso não teve suficientemente em conta as exigências particularmente rigorosas em matéria de exatidão, precisão e clareza da mensagem publicitária em caso de publicidade relacionada com a saúde (v. a este respeito BGH, Acórdão de 6 de fevereiro de 2013 – I ZR 62/11, GRUR 2013, 649 [juris n.º 15] = WRP 2013, 772 – Insulina básica com vantagem de peso, com outras referências). Em especial, o órgão jurisdicional de recurso procedeu a uma apreciação global, tendo em conta o tipo e a importância dos produtos oferecidos.
- 39 Na medida em que o recurso de «Revision», remetendo para a decisão do Tribunal Regional, considera que o consumidor retiraria da designação «respeitador da pele» que o produto teria um efeito de cuidado da pele ou, pelo menos, que estaria em causa um produto inócuo, assim se verificando uma indução em erro que poderia conduzir a um risco para a saúde, este procura apenas substituir a apreciação do juiz de mérito pela sua própria apreciação, sem invocar um erro de direito. De resto, o órgão jurisdicional de recurso salientou, com razão, que não se verificaria qualquer indução em erro ainda que a menção «respeitador da pele» fosse entendida no sentido de que a utilização do desinfetante não representaria qualquer risco para a saúde da pele. A demandante não apresentou qualquer circunstância suscetível de demonstrar que, no caso do produto anunciado, tal contrariaria a realidade.

*[Omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO